

Processo nº 3387/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Práticas fraudulentas

Direito aplicável: Decreto Lei nº 328/90 de 22 de Outubro

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (€953,39).

Sentença nº 211/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

(testemunhas por parte da reclamante)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência a reclamante, a ilustre mandatária da reclamada, e as duas testemunhas por parte da reclamante.

Inquirida a testemunha, diz que ajudou a amiga a arrumar as coisas na mudança de casa e que a amiga foi avisada pela reclamada para pagar os €953,39 em consequência de uma violação do contador. Diz que a mesma só teve conhecimento desse facto, quando recebeu a carta da reclamada.

Diz que não sabe se quando o técnico ía levantar o contador se informou a amiga da violação do mesmo contador.

O Senhor (testemunha) que só teve conhecimento desta situação quando a reclamante recebeu a carta da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude da reclamada sustentar a posição por si tomada na contestação.

A reclamação tem por base uma irregularidade verificada na casa onde morava a reclamante, irregularidade que esta nega alguma vez ter praticado.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Tendo em consideração os factos objecto de reclamação, a contestação e os documentos juntos ao processo, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 21/02/2015, a reclamante celebrou contrato arrendamento da fracção sita na Rua em Lisboa e celebrou contrato de fornecimento de energia eléctrica com a "empresa".
- 2) Em 07/01/2020, na sequência de contacto anterior, a reclamante recebeu em sua casa um técnico da "reclamada" para verificar o contador e que, da análise realizada, não detectou anomalias ou avarias.
- 3) Em 09/04/2020, a reclamante formalizou pedido de rescisão do contrato de fornecimento de energia eléctrica, dado que iria mudar de residência.
- 4) Em Maio de 2020, o proprietário da da fracção sita na Rua em Lisboa encaminhou as cartas da "reclamada", dirigidas à reclamante, informando que na sequência da auditoria técnica efectuada à instalação, em 22/04/2020 fora detectada uma utilização irregular de energia eléctrica decorrente de actuação indevida no contador, pelo que os prejuízos relativos à utilização da energia, no período de 23/04/2017 a 22/04/2020) foram de €953,39.
- 5) Em 05-06-2020, a reclamante enviou um e-mail à "reclamada", contestando os factos imputados e o valor apresentado a pagamento, informando que não efectuara qualquer acção sobre o contador e que fora paga a facturação mensal relativa aos consumos de electricidade de 21/02/2015 a 22-04-2020, os quais incluíam leituras periódicas ao contador (docs. a apresentar) efectuadas quer pela empresa quer pela reclamante.

- 6) A reclamante mais informou que ocorrera visita técnica, em 07/01/2020, que confirmou o bom estado do contador e, para além disso, desde 09-04-2020 que deixou de habitar a fracção, tendo inclusivamente apresentado pedido de rescisão do contrato à reclamada na mesma data.
- 7) Em 17/06/2020, a reclamante recebeu um e-mail da empresa reclamada reiterando o pedido de pagamento do montante de €953,39, dado que foram detectadas inconformidades no equipamento de controlo e medida, das quais pode ter resultado um benefício para o utilizador da instalação.
- 8) A reclamante não aceita a posição da empresa reclamada, sustentando que:
 - Não efectuara qualquer acção sobre o contador;
 - Fora paga a facturação mensal relativa aos consumos de electricidade de 21/02/2015 a 22/04/2020, os quais incluíam leituras periódicas ao contador;
 - Em 07/01/2020 ocorrera visita técnica que confirmou o bom estado do contador;
 - Deixou de habitar a fracção em 09-04-2020 tendo, inclusivamente, apresentado pedido de rescisão do contrato à reclamada na mesma data.
- 9) A empresa reclamada reiterou o pedido de pagamento do valor em causa, mantendo-se o conflito sem resolução.
- 10) A reclamante juntou ao processo cópia do Auto de Vistoria do ponto de medição, sem quaisquer anotações, e sem que do mesmo tivesse sido dado conhecimento à reclamante, não obstante esta tivesse ido ao local onde estava colocado o contador, para permitir à entidade que elaborou o Auto de Vistoria do ponto de medição.

Verifica-se que, a existir irregularidade, ela enquadrava-se no âmbito do Decreto Lei nº 328/90 de 22 de Outubro ou seja, no âmbito da legislação aplicável às práticas fraudulentas do sector da electricidade.

As práticas fraudulentas, vêm definidas no artº 1º do referido Decreto Lei, e o modo de prova dos indícios relativos às práticas fraudulentas e a prova da verificação desses indícios, é feita no âmbito do artº 2º do mesmo diploma legal

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Ora, do Auto de Vistoria e dos elementos juntos ao processo que a reclamada juntou com a contestação, em nenhum deles se pode inferir, que alguma vez foi dado conhecimento à reclamante responsável pela guarda do contador, de que este tinha qualquer irregularidade ou estava de qualquer modo viciado.

Não existe assim nos autos qualquer elemento de prova eficaz, de que o contador que foi retirado da casa da reclamante situado na Rua em Lisboa, estava viciado quando esta deixou de habitar o referido imóvel para passar habitar um outro em Lisboa.

Sendo assim, a reclamada não pode exigir à reclamante, qualquer valor consequente de qualquer fraude praticada no contador que estava à sua guarda.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação uma vez que não foi provada a irregularidade que deu causa à factura através da qual se pedia à reclamante o pagamento de €953,39.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 17 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)